

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: NATUREZA, INSTRUMENTOS E MOMENTOS PROCESSUAIS DE RELATIVIZAÇÃO

Luiz Henrique Diniz Araujo

*Graduado em Direito pela Univesidade
Federal de Pernambuco. Especialista em Direito
Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco.
Procurador Federal desde agosto/2002.*

Resumo: O presente estudo pretende abordar a coisa julgada e uma das causas de sua relativização: a afronta à Constituição. Pretende, assim, analisar: a) os fundamentos dogmáticos e extra-dogmáticos da noção de coisa julgada inconstitucional, inclusive estudando-a sob o enfoque dos valores jurídicos da segurança e da justiça, demonstrando-se que o prestígio da justiça melhor atende aos fins do Direito; b) os instrumentos processuais disponíveis para sua relativização que entendemos como os mais adequados, sendo eles a ação rescisória, o mandado de segurança, e os embargos (e a impugnação) à execução; c) a relativização em sede de precatório, pelo Presidente do Tribunal.

Palavras-chave: COISA JULGADA. INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO.

INTRODUÇÃO

Consoante o art. 467, do Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Verifica-se, sem grande esforço exegético, que esse conceito clássico confere imutabilidade quase absoluta à coisa julgada.

Todavia, a práxis jurídica vem demonstrando a inconveniência de se sobrepor a imutabilidade quase absoluta da coisa julgada, respaldada na segurança jurídica, à supremacia constitucional, que concretiza o valor justiça.

Sobre o tema justiça nas decisões, Cândido Rangel Dinamarco preleciona que “em paralelismo com o bem comum como síntese dos fins do Estado contemporâneo, figura o valor justiça como objetivo-síntese da jurisdição no plano social. A eliminação de litígios sem o critério de justiça equivaleria a uma sucessão de brutalidades arbitrárias que, em vez de apagar os estados anímicos de insatisfação, acabaria por acumular decepções definitivas no seio da sociedade”¹

A partir de tais premissas é que vem sendo paulatinamente desenvolvido o estudo e a aplicação da coisa julgada inconstitucional.

Uma vez analisada a natureza da coisa julgada e a noção de coisa julgada inconstitucional, estudar-se-ão, neste artigo, instrumentos jurídicos disponíveis para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional, bem como a possibilidade de aplicação do instituto pelo Presidente de Tribunal, em sede de pagamento de precatório requisitório.

DESENVOLVIMENTO

1. COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada é um dos instrumentos do Estado de Direito, tendo em vista que é um dos guardiões do importante valor que é a segurança jurídica.

O Art. 6.º, § 3.º, Lei de Introdução ao Código Civil, lhe dá a seguinte definição: “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso”.

Na dicção do Art. 467, do Código de Processo Civil, por sua vez, “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

A coisa julgada material, objeto do dispositivo supra do Código de Processo, é que constitui realmente o âmbito de relevância da coisa julgada.

Consoante Deocleciano Batista²:

¹ DINARMARCO, Cândido Rangel: A instrumentalidade do processo, Malheiros.

² BATISTA, Deocleciano: Coisa julgada inconstitucional e a prática jurídica, América Jurídica.

“O único consenso em toda a história do sistema jurídico romano-germânico parece ser o de que a coisa julgada existe como instrumento de política legislativa para evitar a eternização do litígio. Os grandes *topoi* de sua autoridade seriam, assim, as exigências jurídicas de ‘certeza’ quanto ao direito pronunciado pela autoridade judicial e de ‘segurança’ quanto à tutela estatal das relações materiais resultantes da composição havida em juízo.

O senso comum em todo esse período tem sido o de que o direito posto pelo Estado poderia deixar de existir se fosse possível contestar permanentemente as decisões proferidas pelos juízes.”

É importante ressaltar que a coisa julgada não está ligada necessariamente à noção de verdade. É tão-somente uma opção do ordenamento, ditada por critérios de conveniência, que exigem a segurança jurídica como meio para se chegar à estabilização das relações sociais.

No ordenamento brasileiro, a proteção à segurança jurídica, na modalidade proteção à coisa julgada, foi tratada com tal preocupação que a sua garantia contra as contingências do direito intertemporal infraconstitucional foi assegurada no Art. 5.º da Constituição Federal.

Todavia, essa proteção, como dito, contra as contingências do direito intertemporal, não pode ser interpretada erroneamente, como amiúde o tem sido, para proteger a coisa julgada contra a própria Constituição.

2. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Consoante insinuado nas linhas anteriores, verifica-se que a problemática ora analisada se situa em saber se a coisa julgada deve ser considerada intocável mesmo quando afronta norma constitucional. Ou, em outras palavras, se a intangibilidade da coisa julgada não deve ceder sequer quando a decisão judicial contraria a Constituição.

Setores da doutrina vêm se posicionando a favor do abrandamento da intangibilidade da coisa julgada, em ordem a, por exemplo, que não prevaleça quando em afronta a norma inconstitucional. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado por este trabalho.

Com efeito, a justiça é um valor inerente ao Direito, que se revela, inclusive, por princípios e regras acolhidos na Carta Magna.

Logo, transgredido esse conjunto de normas supremas, restaria afastada, outrossim, a justiça. Disso decorre descrédito, por parte dos cidadãos, no Direito e no Poder estatal.

Segundo o já mencionado Deocleciano Batista³:

“O problema desse binômio de legitimação da definitividade da *res judicatae* está em que a ordem jurídica acaba episodicamente derogada em situações tão diversas quanto extraordinárias. A estabilidade alcançada em uma situação concreta com a aceitação de um título judicial aparente, inconstitucional ou nulo de pleno direito há de ser vista sempre como a negativa implícita de algum preceito que deveria incidir na composição do conflito levado a juízo. (...). Afinal, de que vale estar certo e seguro de que um simples instrumento processual incidirá mesmo quando o caso passou em julgado com afronta a cláusulas como as do *due process of law*, isonomia ou legalidade?”

Uma vez afirmado (supra) que nosso entendimento é pela possibilidade da desconstituição da coisa julgada inconstitucional, cabe enfrentar um aparente obstáculo. E tal falso obstáculo é o Art. 5.º, XXXVI, da CF, com a seguinte dicção: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Desse dispositivo decorre a pergunta: o princípio da *res judicata* foi constitucionalizado no Direito Brasileiro?

Mesmo havendo quem pense o contrário, nossa posição é no sentido de que o Art. 5.º, XXXVI, da CF, se trata de regra de direito intertemporal, protegendo a coisa julgada contra nova lei.

Assim, tal dispositivo constitucional não serviria para preservar a coisa julgada quanto prolatada em confronto com a própria Constituição Federal.

Verifica-se, pois, que a intangibilidade da coisa julgada tem exclusivamente proteção infraconstitucional, razão por que, assim como os atos legislativos e administrativos, os atos judiciais, inclusive a sentença sob o pálio da coisa julgada, não podem estar a salvo do controle de constitucionalidade.

Em outros sistemas jurídicos, como o português, o tema se passa de forma diferente. O Art. 282, n.º 3, da Constituição de Portugal, estabelece expressamente a ressalva dos casos julgados. Consagra-se no texto a imperturbabilidade das decisões judiciais proferidas com fundamento na lei inconstitucional. Mesmo assim, a doutrina portuguesa não é unânime no tema. Há quem entenda

³ Op. cit.

que o chamado “caso julgado inconstitucional” não pode prevalecer, como é o caso de Paulo Otero.

Cabe registrar, outrossim, que o tema da relativização da coisa julgada inconstitucional não deve causar perplexidade, uma vez que o afastamento da intangibilidade da coisa julgada não é cabível apenas para o caso em que o propomos. Como esclarece Deocleciano Batista⁴, “a mítica ‘intangibilidade absoluta’ da *res iudicatae*, como se nota, não é sustentada nem mesmo pelo direito legislado. Há mesmo pelo menos três hipóteses *ipso iure* nas quais o pretenso dogma cede a leis da lógica e da razão: a da relação jurídica processual aparente, por vício de citação (CPC, Art. 741, inc. I); a da prevalência do princípio da supremacia da Constituição (CPC, Art. 741, parágrafo único; CLT, Art. 884, § 5.º); e a da decisão judicial desfundamentada (CR, Art. 93, inc. IX).”

Sobre a falta de citação como causa de flexibilização da coisa julgada, leciona Luís Rodolfo de Araújo Júnior⁵: “A coisa julgada, funcionando embora como ‘sanatória dos vícios do processo’, não chega a resistir a defeitos radicais que lhe desnaturam o conceito. A falta de citação é um deles, acarretando nulidade *ipso iure*, podendo ser argüída nos embargos à execução, e ainda posteriormente, em ação rescisória, conforme os artigos 1010, inciso II, e 798, inciso I, alínea c, do Código de Processo (de 1939)”.

É importante salientar, neste passo, que a coisa julgada pode ser classificada de inconstitucional, unicamente, em momento superveniente à sua formação. Decidindo o STF pela inconstitucionalidade ou constitucionalidade de determinada norma jurídica (em controle abstrato) enquanto o processo judicial está em curso, o juízo, obrigatoriamente, terá que acatar a decisão, eis que vinculante (Art. 102, § 2.º, CF, c/c Art. 28, Lei 9868/99).

Por sua vez, liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade, por não ser definitiva e ter efeitos, em regra, *ex nunc*, não tem o condão de legitimar a desconstituição dos efeitos da coisa julgada. O mesmo pode ocorrer nas decisões definitivas do STF em controle abstrato. O Art. 27 da Lei 9868/99 permite que o STF confira efeitos *ex nunc* aos julgados em controle abstrato de constitucionalidade, fazendo com que os direitos que foram adquiridos no período em que a norma inconstitucional produziu efeitos permaneçam intocados.

⁴ op. cit.

⁵ ARAÚJO JÚNIOR, Luís Rodolfo de: Citação. Aspectos no atual processo civil brasileiro, Mousinho Artefatos de Papel.

Neste caso, os atos jurídicos perfeitos e as sentenças inconstitucionais transitadas em julgado estarão preservados. A decisão do STF valerá no momento de sua publicação para a frente. A coisa julgada inconstitucional permanecerá incólume.

A mesma coisa acontecerá se o STF fixar uma determinada data para que seu julgamento tenha eficácia. O ato normativo inconstitucional somente será extirpado do ordenamento jurídico daquele momento em diante. Assim, todas as coisas julgadas inconstitucionais que nele se basearam, anteriores àquela data, subsistirão.

Vale observar que o controle abstrato realizado pelo STF pode se dar tanto em ação direta de inconstitucionalidade quanto em ação declaratória de constitucionalidade (Art. 102, I, "a", da CF c/c arts. 2.º e 13 da Lei 9868/99). A coisa julgada inconstitucional pode ser detectada com o advento de decisão do STF que julga procedente o pedido em ação direta de inconstitucionalidade ou que julga improcedente o pleito em ação declaratória de constitucionalidade. Isto ocorre devido ao caráter dúplice ou ambivalente destas ações, nos termos do Art. 173 do Regimento Interno do STF c/c Art. 24 da Lei 9868/99. Em ambos os casos, o acórdão ou a sentença que transitaram em julgado se contrapõem à diretriz vinculante da Suprema Corte (por ter declarado inconstitucional ato normativo contrariamente à decisão do STF ou vice-versa).

Dentro do controle abstrato de constitucionalidade há, ainda, que se mencionar a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), consoante o Art. 102, § 1.º, da CF c/c Lei 9882/99. Aqui, também, há a possibilidade, diante de julgamento superveniente do STF declarando a inconstitucionalidade de determinado ato normativo federal, estadual ou municipal, do surgimento da coisa julgada inconstitucional.

Quanto a esse ponto, cabe esclarecer que até momento bastante recente, era quase um axioma o entendimento de que as decisões do STF em controle difuso — salvo se a norma jurídica declarada inconstitucional pelo STF fosse suspensa pelo Senado Federal, nos termos do Art. 52, X, da CF — apenas produziam efeitos *inter partes*.

Todavia, o entendimento de que a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso não é dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante vem sofrendo mutação, inclusive já insinuada na jurisprudência do próprio STF.

Esse novo posicionamento ficou bastante claro no voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, proferido na Reclamação 4335-5/AC, acompanhado, até o momento, pelo Min. Eros Grau.

Em seu voto, o Relator, Min. Gilmar Mendes, destaca que:

“Assim, parece legítimo entender que, hodiernamente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Desta forma, se o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que este publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa força normativa. Parece evidente ser essa a orientação implícita nas diversas decisões judiciais e legislativas acima referidas.”

A prevalecer esse entendimento ao final do julgamento da Rcl 4335-5/AC, a declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle difuso, independentemente do cumprimento do art. 52, X, da Constituição Federal, poderá servir de base para a relativização da coisa julgada inconstitucional.

Compete, uma vez demonstrada a possibilidade do desfazimento da coisa julgada violadora da Constituição, proceder à análise dos instrumentos hábeis à realização da desconstituição.

3. INSTRUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

Para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional, alguns instrumentos processuais são recomendados pela doutrina. Em nossa opinião, guardam maior pertinência: a ação rescisória, o mandado de segurança e os embargos à execução (bem assim, evidentemente, a impugnação).

AÇÃO RESCISÓRIA

Consoante apontado acima, um dos instrumentos para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional é a ação rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC. Segundo Pedro Siqueira⁶, caberia mesmo fora do prazo de 2 anos:

⁶ op. cit.

“Ora, em casos como os de inconstitucionalidade, p. ex., atentatórios ao princípio da isonomia, o correto é fazer-se uma interpretação conforme a Constituição do instituto processual em questão, para que, filtrando-se a norma do Art. 495 do CPC, seja permitida a proposição da ação rescisória em prazo maior do que o de 2 anos. Humberto Theodoro Júnior diz que a admissibilidade da ação rescisória para a impugnação da coisa julgada inconstitucional não deve obedecer a regime jurídico idêntico ao da coisa julgada ilegal, donde seria possível a propositura da ação após os 2 anos.”

Todavia, não concordamos com esse entendimento, uma vez que o critério de 2 anos é fixado em lei válida e eficaz, não interessando o fundamento da ação rescisória. E onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete distinguir.

Registre-se que é aplicável à ação rescisória fundamentada na inconstitucionalidade da coisa julgada a regra geral do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

É importante salientar que entre as hipóteses de cabimento para ação rescisória constantes do Código de Processo Civil, não se encontra, expressamente, o item violação à Constituição. A hipótese da coisa julgada inconstitucional, todavia, enquadra-se no Art. 485, V, do CPC, entendendo-se a palavra lei em sentido lato, a abranger, dentre outras normas, a Constituição.

Importante, ainda, mencionar que a súmula 343 do STF deve ser afastada no caso. Sua redação afirma que não cabe ação rescisória com base no Art. 485, V, do CPC, quando, à época da prolação da decisão que se pretendia rescindir, a jurisprudência era controvertida. O motivo da não incidência da referida súmula é que, aqui, o vício é muito mais grave. Tem-se vício de inconstitucionalidade, e não de ilegalidade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Entendemos cabível, outrossim, o manejo de embargos à execução, com a intenção de desconstituir os efeitos produzidos pela coisa julgada, consoante atualmente dispõe o Art. 741, parágrafo único do CPC, com a redação da Medida Provisória n.º 2.180, de 24/08/2001, que tem a seguinte dicção: “Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompa-

tíveis com a Constituição Federal”. A coisa julgada inconstitucional é, portanto, legalmente reconhecida como uma nova causa de inexigibilidade do título executivo judicial.

Antes desta possibilidade processual, o STF entendia que, mesmo diante da declaração de inconstitucionalidade de uma norma sobre a qual se fundava determinada sentença, somente seria possível ao vencido desconstituir o julgado através de ação rescisória

A inspiração dos embargos desconstitutivos da eficácia da coisa julgada inconstitucional é de origem alemã. O § 79 da Lei do Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*) dispõe que, embora permaneçam íntegros os provimentos judiciais baseados em norma inconstitucional, sua execução é inadmissível, aplicando-se o § 767 da ZPO (que autoriza a oposição do executado com base em exceções supervenientes ao trânsito em julgado).

Com o advento da regra que introduziu o novo parágrafo único ao Art. 741 do CPC, a eficácia de coisa julgada do título judicial se tornou *sub conditione*.

Registre-se, outrossim, que tudo o que se mencionou supra sobre os embargos à execução se aplica à impugnação à execução de título judicial para cumprimento de obrigação de dar quantia certa, por um imperativo de lógica jurídica (onde existe a mesma razão, há de existir a mesma disposição), bem como em decorrência do disposto no Art. 475-L, II, c/c § 1.º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

Quanto ao manejo dos embargos à execução para os fins ora propostos, cabe trazer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que só será aplicável o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, às decisões cujo trânsito em julgado ocorreu após o início da vigência desse dispositivo, o que se deu em 27/08/2001 (art. 20 MP 2180-35/2001). Sobre o tema, veja-se o acórdão abaixo do STJ:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS DECISÕES QUE TRANSITARAM EM JULGADO APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

I – Embora tenha o e. Tribunal *a quo* entendido que com o trânsito em julgado da decisão não mais poderia ser modificado o título executivo, o v. acórdão embargado, adotando entendimento diverso, firmou a com-

preensão de que o **parágrafo único** do art. 741 do CPC autoriza a desconstituição da coisa julgada, se esta foi baseada em lei inconstitucional. II – Se o **parágrafo único** do art. 741 do CPC já estava em vigor à época do trânsito em julgado da decisão que condenou a União a incorporar no contracheque dos embargantes o percentual de 11,98%, não há que se falar em aplicação retroativa desta lei.

Embargos declaratório rejeitados. (EDcl no REsp 795710/RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0185244-0 Ministro FELIX FISCHER QUINTA TURMA 12/12/2006 DJ 26.02.2007 p. 634)

Verifique-se trecho clarividente do voto do Min. Relator:

“Com efeito, muito embora tenha o e. Tribunal **a quo** entendido que com o trânsito em julgado da decisão não mais poderia ser modificado o título executivo, o v. acórdão embargado, adotando entendimento diverso, firmou a compreensão de que o parágrafo único do art. 741 do CPC autoriza a desconstituição da coisa julgada, se esta foi baseada em lei inconstitucional.

Assim, não há que se falar em omissão quanto a este ponto. Também não há como acolher o argumento de que o título executivo não mais poderia ser desconstituído, porquanto teria sido formado anteriormente à entrada em vigor do parágrafo único do art. 741, do CPC. É que a última decisão proferida no processo de conhecimento, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário da União, transitou em julgado somente em 22.05.2002 (fl. 794, do apenso nº 04), após, portanto, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que inseriu o parágrafo único no art. 741 do CPC.

Assim, somente nesta data é que transitou em julgado a decisão exequenda, não havendo razão para se falar em aplicação retroativa da lei.”

MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado a extirpar a ilegalidade ou abuso de poder que afronta o direito individual ou coletivo. A coisa julgada inconstitucional traz em seu corpo uma ilegalidade que atinge normas constitucionais: a inconstitucionalidade. Para o manejo do *mandamus*, enten-

de Pedro de Siqueira⁷ que não há que se respeitar o prazo de 120 dias disposto na Lei 1533/51, já que o mesmo é inconstitucional. Eis suas razões: “De toda forma, uma coisa julgada que ofende a Constituição pode ser facilmente classificada como teratológica. Claro, se, conforme entendem os tribunais, há uma graduação das ilegalidades, a ofensa às normas constitucionais está acima disto. Mais teratológico impossível. Afirma, neste sentido, Ivo Dantas que ‘quem quer que esteja diante de uma coisa julgada inconstitucional, tem o direito líquido e certo de contra ela se insurgir, exatamente pelo fato de que inconstitucionalidade é a pior das ilegalidades e a existência desta é pressuposto para a impetração do remédio heróico’”.

Todavia, pelas mesmas razões por que discordamos do afastamento do prazo de 2 anos para a propositura de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional, consoante expusemos linhas acima, discordamos do afastamento do prazo decadencial de 120 dias para propositura do mandado de segurança.

3.1. DECISÃO DO PRESIDENTE DE TRIBUNAL EM SEDE DE PRECATÓRIO

Convém analisar, outrossim, se o momento do pagamento do precatório é adequado à relativização da coisa julgada inconstitucional.

Entendemos que se deve entender pela possibilidade, com fundamento no art. 741, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil (redação da MP 2180-35/2001), bem como no art. 1.º-E da Lei n.º 9.494/97, que autorizam a presidência do Tribunal a negar pagamento a precatórios com valores indevidos.

Esse entendimento foi esposado no PRC 54363/PB, processado no Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, em que foi negado o pagamento do índice de reajuste 84,32% sobre proventos/vencimentos de servidores públicos, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o demonstrado acima, resta que a idéia de relativização da coisa julgada inconstitucional é possível no sistema jurídico brasileiro, constituindo-se

⁷ op. cit.

em um instituto destinado a impedir a perpetuação de injustiças. Assim porque, em linguagem dogmática, a consonância com a Constituição representa a consonância com a justiça.

Explicitou-se acima, outrossim, que o instituto sob foco não implica afronta odiosa à segurança jurídica, uma vez que a desconstituição da coisa julgada inconstitucional não agride o Art. 5.º, XXXVI, porquanto essa norma visa a proteger a coisa julgada contra as contingências do direito intertemporal e não a pô-la a salvo dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma sobre a qual assenta.

Analisaram-se, ademais, os meios de desconstituição da coisa julgada inconstitucional: ação rescisória, embargos (e impugnação) à execução e mandado de segurança.

Por fim, analisou-se a possibilidade de relativização da coisa julgada inconstitucional pelo Presidente de Tribunal em sede de pagamento de precatório requisitório.

Espera-se, com esse estudo, haver-se colaborado com a corrente jurídica que procura, ao invés de simplesmente rechaçar, construir as bases do instituto ora analisado, que em muito pode contribuir para a consecução dos nobres fins do processo.

REFERÊNCIAS

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Forense, Rio de Janeiro, 1997.

DINARMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. Malheiros, São Paulo, 2003.

PRADO, Rodrigo Murad do. *Coisa julgada inconstitucional*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7233>. Acesso em 08 de setembro de 2006.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Coisa julgada inconstitucional*. América Jurídica, Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. Organizadora Anne Joyce Angher, Rideel, São Paulo, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. Forense, Rio de Janeiro, 2001.

- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. Dialética, São Paulo, 2006.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva, 1996, São Paulo.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros, São Paulo, 2002.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Saraiva, São Paulo, 2000.
- BATISTA, Deocleciano. *Coisa julgada inconstitucional e a prática jurídica*. América Jurídica, Rio de Janeiro, 2005.
- SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. *A coisa julgada inconstitucional*. Renovar, Rio de Janeiro, 2006.
- ARAÚJO JÚNIOR, Luís Rodolfo de. *Citação. Aspectos no atual processo civil brasileiro*. Mousinho Artefatos de Papel, Recife, 1947.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. Editora Saraiva, 5.ª edição, São Paulo, 2005.

